

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MENTE COLETIVA E
INTERSUBJETIVIDADE: UM BREVE ENSAIO**
***ARTIFICIAL INTELLIGENCE, COLLECTIVE MIND AND
INTERSUBJECTIVITY: A BRIEF ESSAY***

Thiago Anton Alban¹

RESUMO: Este trabalho visa defender a ideia, à luz da hermenêutica filosófica, de que decisões proferidas pela Inteligência Artificial - IA na resolução de casos jurídicos não são de autoria de um único julgador, tendo em vista que são produto da linguagem e estão lastreadas em precedentes vinculados a casos análogos. Além disso, o diálogo travado pela “IA-juíza” com outras IAs que lhe dão suporte parece indicar a maturação de uma espécie rudimentar de mente coletiva (*hive mind*) que compartilha informações em tempo real, o que igualmente afasta a possibilidade de decisões solipsistas.

Palavras-Chaves: Inteligência Artificial; intersubjetividade; mente coletiva; hermenêutica filosófica.

ABSTRACT: *This work aims to defend the idea, based on philosophical hermeneutics, that decisions rendered by Artificial Intelligence - AI in the resolution of legal cases are not authored by a single judge, considering that they are a product of language and are backed by precedents linked to similar cases. In addition, the dialogue held by the “judge-AI” with other AIs that support it seems to indicate the maturation of a rudimentary species of collective mind (hive mind) that shares information in real time, which also rules out the possibility of solipsistic decisions.*

Keywords: *Artificial Intelligence; intersubjectivity; collective mind; philosophical hermeneutics.*

1. INTRODUÇÃO

A tentativa de proceduralizar o raciocínio não é recente. Na Grécia antiga, filósofos já investigavam a natureza da mente humana e a possibilidade de reproduzir o conhecimento de maneira objetiva, por meio de métodos que poderiam ser aplicados indistintamente.

O desenvolvimento tecnológico e a invenção dos computadores digitais reacenderam o debate sobre o tema, sobretudo porque passou a não mais ser necessário construir um suporte físico (*hardware*) para cada funcionalidade (*software*) almejada, como, por exemplo, uma

¹ Mestre e doutorando em Direito pela UFBA. Especialista em Direito do Estado (JusPodivm) e em Direito Tributário (PUC Minas). Bacharel em Direito pela UNIFACS e em Comunicação Social - Jornalismo pela UFBA. Professor da UNIFACS. Procurador do Estado da Bahia.

calculadora para calcular, uma régua para medir e uma máquina de escrever para redigir. O computador digital, assim, assume uma função de máquina universal, passível de utilização em qualquer cenário².

Com o passar do tempo, o estudo do modo como as máquinas resolvem problemas matemáticos adquire um novo norte. O aumento da velocidade dos processadores e a expansão da capacidade de armazenamento de dados, dentre outros avanços tecnológicos, abriu as portas para a criação de computadores cada vez mais potentes, que em muito superam o cérebro humano em aspectos matemáticos, quantitativos.

Nesse cenário, começa-se a se falar na possibilidade de maturação de uma Inteligência Artificial - IA que, ao ser capaz de processar informações e analisar dados com maior rapidez e eficiência do que qualquer ser humano, poderia ser empregada em diversas áreas do conhecimento para auxiliar (ou até mesmo substituir, em alguns casos) os profissionais - dentre elas, o Direito.

Com o crescente emprego da IA na resolução de casos jurídicos, dúvidas surgem sobre o aparente solipsismo de um julgador artificial que seria capaz de indicar a melhor maneira de solucionar uma demanda, seja por possuir uma capacidade de processamento superior a qualquer magistrado(a), seja por ter acesso a uma base de dados maciça, a partir da qual argumentaria e construiria as suas decisões, em alusão ao juiz Hércules dworkiniano.

Este trabalho buscará investigar, a nível de ensaio, e com base em noções preliminares de hermenêutica filosófica, se as decisões proferidas pela IA podem ser enquadradas como decisões solipsistas, porquanto proferidas por um único julgador que, por possuir habilidades sobre-humanas, não necessitaria dialogar com ninguém, uma vez que sempre conseguiria atingir, sozinho, a solução mais adequada para cada caso.

Por outro lado, será argumentado que as decisões proferidas pela IA não poderiam ser vistas como solipsistas porque, simplesmente, não lhe pertencem, mas sim à linguagem, uma vez que se baseiam em diálogos e argumentos oriundos da intersubjetividade, responsável pela construção dos sentidos por ela empregados na qualidade de intérprete e por um sem-número

² Sobre o tema, confira-se a lição de Alan Turing (1950, p. 441-442): “*This special property of digital computers, that they can mimic any discrete state machine, is described by saying that they are universal machines. The existence of machines with this property has the important consequence that, considerations of speed apart, it is unnecessary to design various new machines to do various computing processes. They can all be done with one digital computer, suitably programmed for each case. It will be seen that as a consequence of this all digital computers are in a sense equivalent*”.

de casos análogos que servem de alimentação (*input*) para o proferimento de suas decisões (*output*).

Será sugerido, também, que a mente de uma IA, se é que se pode afirmar algo nesse sentido, é uma espécie rudimentar de mente coletiva (*hive mind*), sobretudo quando se considera que diversas IAs podem se comunicar instantaneamente para permutar informações e “pensar coletivamente” sobre uma determinada solução.

Antes de adentrar no escopo principal deste artigo, entretanto, é necessário tecer algumas breves considerações sobre o histórico da Inteligência Artificial e de sua utilização no Direito.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE SUA UTILIZAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CASOS JURÍDICOS

A ideia de que o raciocínio humano pode ser traduzido em fórmulas matemáticas - em cálculos - não é nova. Aponta Hubert Dreyfus (1979, p. 67) que a história da Inteligência Artificial - IA remonta ao ano 450 a.C., quando Sócrates dialoga com Eutífron para buscar um modelo de regras de conduta de como se comportar piedosamente.

Explica o autor que esse desejo de formalização do raciocínio está presente nas obras de Platão (o primeiro a utilizar a palavra cibernética, segundo Norbert Wiener³), que defendia a necessidade de todo o conhecimento (*know-how*) ser explicado em instruções explícitas e objetivas que pudessem ser aplicadas por qualquer pessoa que as seguissem, apesar de pressupor que o intérprete conhece previamente o significado dos termos e conceitos empregados; ou seja, a interpretação das regras depende do sujeito/agente e de sua compreensão sobre elas, razão pela qual as instruções não poderiam ser totalmente formalizadas.

Apontava Platão que, se o conhecimento não pode ser formalizado, não é, em verdade, conhecimento, mas apenas uma crença, o que conduziu o filósofo a criticar a figura dos cozinheiros e dos poetas, que, segundo ele, agem de acordo com o instinto e a inspiração, características que não poderiam ser objetivamente reproduzidas (DREYFUS, 1979, p. 68).

³ Apud DREYFUS, 1979, p. 68.

A tese de que o conhecimento poderia ser formalizado em cálculos e equações matemáticas avançou no tempo e acabou por ser encampada por filósofos ocidentais de renome, em grande parte devido à supervalorização das ciências naturais e da revolução científica do século XVI⁴, a exemplo de Hobbes (para quem o raciocínio ocorre mediante a soma de parcelas de um todo), Minsky e Leibniz (LIVERMORE, 2019, p. 3-5), a quem se atribui a invenção do sistema binário. Tal ideia, contudo, encontrou resistência já em Aristóteles, que, ao contrário de Platão, não negava o papel da intuição na aplicação de regras morais e jurídicas, sobretudo à luz das circunstâncias do caso “concreto”⁵ (DREYFUS, 1979, p. 69-72).

Nesse sentido, observe-se a lição de Martha Nussbaum (1995, p. 140):

Porque en la naturaleza de la imaginación, como dijimos, está el reconocer objetos muy concretos y, con frecuencia, particularmente únicos. Y los objetos a los cuales nos aficionamos más fuertemente por nuestras pasiones son, casi siempre, de este tipo. En la Política, arguyendo contra Platón, Aristóteles dice que ante todo aquello que hace que la gente quiera y cuide algo es pensar que es suyo y que es lo único que tiene (1262b22-3). Así que nuestros más intensos sentimientos de amor, temor y aflicción es probable que se dirijan a objetos y personas considerados irreductiblemente particulares en su naturaleza y en su relación con nosotros. Argumentar que la emoción y la imaginación son componentes esenciales del conocer y juzgar prácticos, es indicar con énfasis que, al menos en parte, el juzgar bien es cuestión de concentrarse en lo concreto y aún en lo particular que será visto como inconmensurable con otras cosas.

Com o passar dos anos, matemáticos e lógicos maturam a defesa de que o raciocínio argumentativo pode ser traduzido em cálculos, a exemplo de George Boole, desenvolvedor da álgebra booleana; Charles Babbage, criador da máquina analítica digital, primórdio do computador; Howard Aiken, idealizador do primeiro computador digital prático; Alan Turing, que estudou a natureza da razão para entender melhor os procedimentos, a essência e a capacidade das máquinas, e; Anthony Oettinger, que tentou fazer a máquina associar palavras ao criar um dicionário russo-inglês eletrônico.

A contribuição de Allen Newell, Herbert Simon e J. C. Shaw (1957, p. 218-230) também foi essencial para os estudos sobre a Inteligência Artificial. Ao observarem como um estudante resolvia problemas lógicos por meio do emprego de regras e atalhos mentais nem sempre

⁴ “O modelo de racionalidade que preside à ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global (isto é, ocidental) de racionalidade científica [...] Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas” (SANTOS, 2002, p. 60-61).

⁵ Para nós, todos os casos são concretos, razão pela qual a doutrina incorre em pleonasma ao utilizar a tão comum expressão “caso concreto”. Isso é mais uma constatação de que o pensamento jurídico ainda é fortemente influenciado pelo esquema sujeito-objeto, pois, se há um “caso concreto”, é porque haveria um “caso abstrato”, oriundo de um mundo metafísico que fundamentará a subsunção.

corretos, mas que muitas vezes encontravam uma solução adequada a um problema prático, desenvolvem um *software* heurístico chamado de *General Problem Solver - GPS*, diferente dos *softwares* convencionais da época, que trabalhavam com algoritmos e eram empregados, em regra, para a resolução de problemas puramente teóricos.

A partir da constatação de que problemas práticos podem ser resolvidos mediante o emprego de um raciocínio heurístico similar ao do ser humano, muitas vezes baseado em *insights* não metodizáveis, começa-se a estudar a possibilidade de programar máquinas capazes de agir de forma parecida, o que, conseqüentemente, ampliaria a sua capacidade de tomada de decisões. Nesse sentido, o uso da intuição tem sido um dos elementos-chave identificados pela doutrina para diferenciar o raciocínio humano daquele desenvolvido pela IA, o que representa um resgate da crítica de Aristóteles a Platão sobre a importância dessa característica na produção do conhecimento.

Sobre o assunto, diz James Franklin (2012, p. 240) que “*only the human (and sometimes animal) brain has solved the problem of efficient calculation with the intuitive and the imprecise. How it does so is still unknown*”, bem como que “*intuitive judgments on a continuous scale, made in the light of common knowledge of typical human nature, are resistant to formalization*” (FRANKLIN, 2012, p. 245).

A valorização de características humanas para a tomada de decisões será um elemento central para o surgimento de uma *virtue jurisprudence* associada às novas Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC e à Inteligência Artificial - IA. Por meio dela, busca-se identificar elementos (ou virtudes⁶) típicos do ser humano importantes para um bom julgamento, a exemplo da já citada intuição, da temperança, da coragem, da inteligência, da sabedoria prática e da prudência, no sentido aristotélico de *phronesis/prudentia* (MICHELON, 2010, p. 31; MICHELON, 2020, p. 9).

Valoriza-se, também, o papel da sensibilidade, da imaginação, da flexibilidade⁷ e da percepção (MICHELON, 2017, p. 9-10) na tomada de decisões, principalmente quando se está

⁶ Cf. SOLUM, 2003, p. 189-192.

⁷ A IA provavelmente tentaria eliminar qualquer possibilidade de interpretação vaga na busca pela “resposta correta”. Contudo, a vagueza e a ambigüidade sintática da legislação muitas vezes são propositais, com o objetivo de possibilitar uma leitura mais aberta do texto, o que pode ser explorado pelas partes do processo. Sobre o assunto, afirma Kevin Ashley (2017, p. 45) que, “*in computationally expressed rules, syntactic ambiguity can be eliminated. The problem is that the version of a statutory rule selected for formalization into a logic programming language like Prolog is not necessarily the one that the legislature intended [...] In the meantime, of course, the multiplicity of logical interpretations of statutes has not brought the legal profession to its knees. On the contrary, it generates employment. Attorneys and legal experts representing taxpayers or insurance companies are retained to generate and exploit alternative syntactic interpretations of complex provisions*”. Elena Esposito (2021, p. 9)

diante de uma situação prática que necessite de um certo grau de improviso (NUSSBAUM, 1995, p. 126), como seria, por exemplo, a prolação de uma sentença em mesa de audiência. Afinal, nas palavras de Martha Nussbaum (1995, p. 131), “*el buen navegante no navega según el libro de reglas y está preparado para manejar lo que no ha visto antes en un barco. Pero sabe, también, cómo usar lo que ha visto: no pretende no haber estado nunca antes en un barco*”.

Até o sentimento é visto como um elemento essencial da argumentação jurídica, parte integrante do que alguns chamam de “processo cognitivo quente” (AMAYA, 2012, p. 5) desenvolvido por um julgador virtuoso capaz de produzir respostas emocionalmente adequadas (AMAYA, 2019, p. 92), o que reforça o abandono do esquema sujeito-objeto (que surgiu muito antes da época de Descartes⁸) pregado pela virada ontológica/giro linguístico.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Emilio Betti (2007, p. 55), em que pese adote, em sua obra, um entendimento diverso daquele pregado pela hermenêutica filosófica quanto à circularidade da compreensão/interpretação:

O que se exige do intérprete jurista não são operações silogísticas ou lógicas de caráter quase aritmético, mas sim apreciações interpretativas, nas quais entram em vibração a sua sensibilidade em relação aos valores jurídicos na percepção dos interesses protegidos pelo direito, o seu olho clínico e diagnóstico, a sua experiência de jurista.

Com as novas TICs, o desenvolvimento da IA e a maturação da *virtue jurisprudence*, passa-se a cogitar a hipótese de que a proposta do juiz Hércules, assumidamente não-humano e hipoteticamente capaz de atingir a única resposta correta (*the one right answer*), não seria uma mera utopia. Nas palavras de Ronald Dworkin:

Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules (DWORKIN, 2002, p. 165).

também defende algo semelhante: “*Lawyers and judges, who are ‘the masters of the artificial reason of the law’, are by experience and professional expertise very skilled at handling ambiguity and using it for rhetorical purposes, for example by applying ‘a trained, disciplined intuition where the manifold of particulars is too extensive to allow our minds to work on it deductively’.* The task of lawyers, Garfinkel claims, is to make ambiguous the interpretations of facts and laws. It works well when interacting with human beings, because for effective communication it is sufficient to regulate ‘the presentation, not the production of the decision [...] For algorithms, however, ambiguity is a challenge. The competent management of vagueness is notoriously a problem for machines, which has been discussed for decades in the discourses on the limits of artificial intelligence’”. Por fim, confira-se o posicionamento de Henry Prakken (2015, p. 3): “*legislators can never fully predict in which circumstances the law has to be applied, so legislation has to be formulated in general and abstract terms*”.

⁸ Cf. ADEODATO, 2011, p. 148.

A construção de um julgador artificial parece ser útil, contudo, para a resolução apenas dos chamados casos fáceis (*easy cases*), notadamente aqueles que envolvem demandas de massa⁹, pois, nos chamados casos difíceis (*hard cases*), a condição humana é essencial para que se profira uma decisão hermeneuticamente verdadeira¹⁰, até porque concluir se um caso é fácil ou difícil (e, conseqüentemente, delegar, ou não, a sua resolução à IA) pode ser, por si só, uma decisão difícil¹¹.

Isso ocorre porque a análise do contexto que envolve o caso submetido à IA é imprescindível para que uma decisão “acertada” seja proferida (FRANKLIN, 2012, p. 229), o que torna preocupante o fato de alguns algoritmos o removerem para avaliar o processo apenas quantitativamente, “*taking away an essential feature of precedent and stare decisis*” (VANDERSTICHELE, 2020, p. 6). Se o algoritmo for considerado como argumento de autoridade (PERELMAN, 1996, p. 347) em relação ao caso sobre o qual detém *expertise* (VANDERSTICHELE, 2020, p. 4) e aplicado em processos judiciais para definir parâmetros de interpretação¹², a imprescindibilidade de uma análise qualitativa, focada no contexto histórico do fato e na verdade do ser hermenêutico, torna-se ainda mais evidente.

⁹ Ainda assim, com ressalvas, pois nenhum caso é igual a outro, por uma impossibilidade ontológica de sê-lo. Ora, não se pode separar ente de ser, tendo em vista que todo ser é ser de um ente, e todo ente só existe no seu ser (HEIDEGGER, 2005, p. 34). Nas palavras de Wálber Carneiro (2006, p. 8-9): “Em sendo assim, o ser não pode ser transformado em ente, nem o ente em ser, ou seja, não podemos entificar a linguagem nem acreditar que o ente pode transcender à linguagem sem a ação hermenêutica. Justamente por isso é que não podemos tratar o direito como um objeto isolado e tentar compreendê-lo sem o seu ente respectivo. O direito é um dizer sobre um ente, mas esse ente não é um texto. Nós só compreendemos o texto porque esse texto diz respeito a um ente que se coloca dia a dia em nossa frente: a conduta. Sendo assim, não é possível acessar o direito sem que a conduta se mostre. Seria o mesmo que se emocionar com uma canção sem nunca ter ouvido a sua melodia. De igual modo, não é possível examinar a conduta sem, com isso, ter o direito revelado. É a diferença ontológica, portanto, que impede a validade das teorias tradicionais do fato jurídico e da subsunção”.

¹⁰ Na lição de Martin Heidegger (2005, p. 296-297): “Toda verdade é relativa ao ser da presença na medida em que seu modo de ser possui essencialmente o caráter de pre-sença. Será que essa relatividade significa que toda verdade é subjetiva? Caso se interprete ‘subjetivo’ como o que ‘está no arbítrio do sujeito’, certamente não. Pois, em seu sentido mais próximo, o descobrimento retira a proposição do arbítrio ‘subjetivo’ e leva a pré-sença descobridora para o próprio ente. E apenas porque ‘verdade’ como descobrimento é um modo de ser da pré-sença é que ela se acha subtraída do arbítrio da presença. [...] Será que a verdade, compreendida do modo adequado, se vê lesada pelo fato de, onticamente, só ser possível no ‘sujeito’, e de depender do ser do sujeito? [...] Nós pressupomos verdade porque ‘nós’, sendo no modo de ser da pre-sença, somos e estamos ‘na verdade’. Nós não a pressupomos como algo ‘fora’ ou ‘sobre’ nós, frente à qual nos comportamos junto com outros ‘valores’. Não somos nós que pressupomos a ‘verdade’, mas é ela que torna ontologicamente possível que nós sejamos de modo a ‘pressupor’ alguma coisa. A verdade possibilita pressuposições”.

¹¹ Em moldes similares, oportunas são as palavras de Chaim Perelman (2000, p. 50), ao afirmar que, “na tradição da escola da exegese as noções de ‘clareza e interpretação’ são antitéticas. De fato, diz-se *interpretatio cessat in claris*, não cabe interpretar um texto claro. Mas quando se dirá de um texto que é claro?”

¹² Sobre o tema, confira-se o exemplo dado por Paul Gowder (2019, p. 8) em seu artigo sobre o *DeepVehicle*: “*For example, we could imagine a criminal defense lawyer arguing that the rule of lenity implies that we ought not to conclude that the defendant’s machine is a vehicle unless DeepVehicle thinks so with very high probability*”. Mais adiante em sua obra, complementa o autor com o seguinte exemplo: “*we could imagine some circumstances in which we might be able to use DeepVehicle to help constrain officials in the service of rule of law values. This could be particularly importante in criminal law, in which defendants might arguments from the rule of lenity and*

Karl Larenz já chamava atenção para esse detalhe, como se observa da leitura do seguinte trecho de sua Metodologia da Ciência do Direito:

Em todo o caso, quando se trate de fenômenos massivos, que se apresentam sempre de maneira idêntica e onde as circunstâncias particulares do caso, os matizes, as transições graduais e as constelações de casos não previstas não desempenham qualquer papel, o juiz que decide o caso concreto pode ser substituído pelo computador, previamente instruído para todos os casos. Mas junto ao âmbito desses fenômenos, que a si próprio se vai ampliando, haverá sempre um grande número de outros que reclamam um julgamento não só generalizador, mas também individualizante e tipificador. Desenvolver para estes pautas que possibilitem uma apreciação elástica, orientada a pontos de vista valorativos e princípios, que transcendem mas que ao mesmo tempo estão referidos ao caso ou ao tipo, continua a ser a tarefa da Jurisprudência (LARENZ, 1997, p. 332-333).

Feitas essas considerações, insta salientar que o emprego da analogia - que, conforme Cass Sunstein (2001, p. 5), é um elemento cerne da argumentação jurídica¹³ - tem sido um dos principais instrumentos utilizados pela IA para a tomada de decisões, porquanto baseia-se em um comparativo de casos e contextos aparentemente similares inseridos em uma base de dados (*database*) de proporções gigantescas, à qual a máquina teria amplo e instantâneo acesso.

Esse tema, contudo, será abordado no tópico seguinte, juntamente com aquele afeto à intersubjetividade e à mente coletiva.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MENTE COLETIVA E INTERSUBJETIVIDADE

Inicialmente, deve-se destacar que não é objetivo deste trabalho investigar o conceito de sujeito, no sentido de pessoa (*persona*), ou de mente, no sentido de consciência, tendo em vista se tratar de um ensaio preliminar que não possui espaço para abordar temas mais complexos, vinculados à Neurociência, à Psicologia, à Filosofia e ao Direito Civil.

Parte-se do pressuposto de que a IA, ao proferir decisões, é um sujeito hermenêutico, porquanto capaz de compreender, interpretar e aplicar normas jurídicas “em todas as suas relações por meio do todo” (SCHLEIERMACHER, 2001, p. 52), bem como de argumentar a partir de circunstâncias fáticas que lhes são apresentadas, ainda que não seja um ser humano, o que, à primeira vista, impediria qualquer conclusão que apontasse a existência de uma

due process/ex post facto principles barring retroactive criminal law for the claim that if DeepVehicle labels their behavior as non-criminal, any new rule labelling it as criminal can operate prospectively only” (GOWDER, 2019, p. 11-12).

¹³ Ao menos nos sistemas de *common law*, fortemente influenciados pelo *stare decisis*. Sobre o assunto, confira-se VANDERSTICHELE, 2020, p. 2.

consciência (ao menos no atual nível tecnológico que nos encontramos), quanto mais de uma consciência “histórica efetual” (GADAMER, 1999, p. 554), afeta às “atividades históricas concretas do homem” (SCHLEIERMACHER, 2001, p. 8).

A propósito, sobre a historicidade do ser, afirma António Castanheira Neves (2009, p. 9) que “o homem só o é na sua existência, no ser e na história”. Heráclito (2005, p. 147), por sua vez, defende que o mundo é um eterno fluir, como um rio, motivo pelo qual não é possível banhar-se duas vezes no mesmo rio, pois, no segundo banho, homem e rio já não são mais os mesmos¹⁴.

Sabe-se que IAs (no caso, *chatbots*) se comunicam entre si desde 1972 (SCHRECKINGER, 2023, p. 2). Em algumas situações, foi criado um idioma próprio entre elas para trocar informações com mais eficiência (GLASER, 2017 e GRIFFIN, 2017), o que parece confirmar a tese de que não se pode saber, ao certo, como a Inteligência Artificial funciona, mas apenas o que ela externaliza.

De fato, não há como saber, exatamente, como funciona a mente de uma IA, da mesma forma que não se sabe como funciona, exatamente, a mente do ser humano. Apenas o que é externalizado pode ser conhecido - a reserva mental (art. 110 do Código Civil) permanece uma realidade individual. Nesse ínterim, defende Elena Esposito (2021, p. 1) que a tentativa de compelir uma IA para que indique, passo a passo, o procedimento interno que utilizou para a tomada de uma decisão, sob pena de obscuridade, pode restar frustrada, pois, “*as human explanations do not require transparency of neural connections or thought processes, so algorithmic explanations do not have to disclose the operations of the machine but have to produce reformulations that make sense to their interlocutors*”.

Foi visto no tópico anterior que o emprego da analogia tem sido uma das principais formas utilizadas pela IA para resolver embates jurídicos. Ao se deparar com um caso, a IA acessa a sua base de dados em busca de processos semelhantes para proferir a sua decisão, o que revela se tratar, à primeira vista, de uma espécie de normogênese (pois, para nós, o intérprete cria¹⁵ normas jurídicas a partir de cada caso “concreto” com o qual se depara)

¹⁴ Afinal, “do lugar onde estou já fui embora” (BARROS, 2010, p. 348).

¹⁵ Sobre o tema, vide, por exemplo, COSSIO, 2002, p. 43; GRAU, 2006, p. 100; LARENZ, 1997, p. 521, e; PASSOS, 2003, p. 23.

analógica (tendo em vista que a criação da norma é feita, principalmente, a partir do comparativo com casos análogos inseridos na *database*), com o perdão pelo neologismo¹⁶.

Salvo prova em contrário, a IA (ainda) não preside audiências, não é destinatária de sustentações orais e nem recebe partes e patronos em seu gabinete¹⁷, em que pese possa ser alimentada com documentos e vídeos que retratem experiências de profissionais nesse sentido. Dessa forma, o seu processo de criação de normas para a resolução de casos jurídicos, na condição de intérprete, ainda é largamente baseado em comparações feitas com outros casos e seus respectivos contextos, a partir dos quais processa conclusões por analogia e as aplica ao caso “concreto” que está a resolver - daí o emprego da expressão normogênese analógica.

Esse procedimento já se revelou falho em diversas situações, pois não é suficiente comparar casos supostamente análogos em seu aspecto fático, por meio da busca por expressões ou palavras-chaves similares, por exemplo, quando a analogia ocorre a nível de valores, ou seja, quando casos foram julgados de forma semelhante não porque eram faticamente similares, mas porque demandavam a aplicação de um valor (ou princípio) comum às situações em debate (ASHLEY, 2020, p. 195). Apesar disso, a analogia tem sido vista como um dos principais instrumentos utilizados pela IA para proferir as suas decisões, ante a facilidade que ela dispõe de acessar *databases* em pouco espaço de tempo, graças à alta capacidade de processamento dos computadores nos dias atuais¹⁸.

Por serem fruto dessa combinação entre: **a)** livre acesso a uma vasta base de dados, quase sempre disponível na nuvem e alimentada com milhões, senão trilhões, de dispositivos normativos, precedentes, exposições de motivos, considerandos e outras tantas informações úteis para o enfrentamento da situação posta ao crivo do julgador, e; **b)** capacidade de processamento de tais informações em um curto espaço de tempo, muitas vezes com o auxílio de outras “IAs-meio”, que se comunicam diretamente com a “IA-juíza” para lhe fornecer subsídios, as decisões proferidas pela máquina não podem ser solipsistas, ainda que formalmente exaradas por uma única “IA-fim” (qual seja, a “IA-juíza”), que vamos batizar,

¹⁶ Parafrazeando o poeta, “porque eu não sou da informática: eu sou da invencionática” (BARROS, 2006, p. 73-74).

¹⁷ Práticas importantes que integram o Direito e que devem ser estudadas em sua relação com a IA, sobretudo quando se considera que a persuasão é uma característica vital da argumentação jurídica (ELIOT, 2020a, p. 5).

¹⁸ O emprego da analogia pela IA também é comum na área médica. Existem alguns aplicativos distribuídos gratuitamente que ensaiam diagnósticos sobre lesões ou marcas na pele, a partir de comparações feitas entre a foto enviada pelo usuário e imagens disponíveis na nuvem. Ao final, a IA sugere (pois não pode fornecer diagnóstico médico) o que aparenta ser a imagem: uma espinha, um sinal de nascença, uma reação alérgica ou, até mesmo, um início de câncer de pele.

neste trabalho, de TICIANA (Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC + Inteligência Artificial - IA + Normogêse Analógica - NA)¹⁹.

Essa combinação parece apontar para a existência de uma espécie de mente coletiva²⁰, ou mente de colmeia (*hive mind*), que seria compartilhada entre diversas IAs²¹, com a ressalva

¹⁹ Em singela homenagem à bebê deste que vos fala, atualmente em processo de “morfogênese” no ventre da mãe, amorosamente aguardada para dezembro próximo, com o perdão pela digressão.

²⁰ Assumindo-se que isso já ocorra, ou que passos estão sendo dados nesse sentido (vide nota de rodapé seguinte), tendo em vista a aparente inexistência de um projeto de IA única para todo o planeta, que seria invocada para resolver conflitos em todas as áreas do conhecimento (jurídica, médica, econômica etc.) e administrada por um único grupo, em que pese o crescimento do capitalismo desorganizado (CAMPUZANO, 2009), marcado por fusões e conglomerados empresariais a nível transnacional (NEVES, 2009), aponte em sentido inverso a esse cenário... Sobre o tema, Lance Eliot ensaia o entendimento de que, futuramente, o Direito pode se transformar em um sistema autônomo de microdiretrizes, criadas instantaneamente a partir de padrões de conduta que regulariam, via IA, atividades cotidianas da sociedade em seus mínimos detalhes, cenário favorável para um debate sobre a liberdade e a aplicação da norma geral negativa (regra de clausura) kelseniana. Nas palavras do autor: “*Essentially, a legal micro-directive is a legal rule that is made available via automation so that society can be made aware of the legal rule in a real-time and anyplace manner.* E conclui, citando Casey and Niblett (2017): “*Ultimately, law will exist in a catalogue of precisely tailored directives, specifying exactly what is permissible in every unique situation. In this world, when a citizen faces a legal decision, she is informed of exactly how to comply with every relevant law before she acts. The citizen does not have to weigh the reasonableness of her actions nor does she have to search for the content of a law. She follows a simple directive that is optimized for her situation. We call these refined laws ‘microdirectives.’ These micro-directives will be largely automated From a lawmaker’s perspective, these legal micro-directives are characterized as a new form of law: ‘The lawmaker’s decision between rules and standards will become unnecessary. A new form of law – the micro-directive – will emerge. The microdirective provides ex ante behavioral prescriptions finely tailored to every possible scenario [...] For example, a microdirective might provide a speed limit of 51.2 miles per hour for a particular driver with twelve years of experience on a rainy Tuesday at 3:27 p.m. The legislation remains constant, but the microdirective updates as quickly as conditions change’* (ELIOT, 2020b, p. 1-3).

²¹ No dia de finalização deste ensaio (17 de julho de 2023), foi questionado ao ChatGPT, da OpenAI, sobre o assunto. Confira-se a resposta: “**Pergunta:** É possível que diversas IAs se comuniquem entre si? **Resposta:** Sim, é possível que diversas inteligências artificiais (IAs) se comuniquem entre si. A comunicação entre IAs é conhecida como comunicação máquina a máquina (M2M, do inglês “*machine-to-machine communication*”) ou comunicação IA a IA. Existem várias maneiras pelas quais as IAs podem se comunicar. Elas podem trocar informações e dados por meio de *interfaces* de programação de aplicativos (APIs), enviando solicitações e recebendo respostas estruturadas. As APIs permitem que as IAs compartilhem informações específicas e realizem tarefas em conjunto. Além disso, as IAs podem se comunicar por meio de troca de mensagens em formatos específicos, como o Protocolo de Mensagem Extensível e Orientado a Agentes (FIPA, do inglês “*Foundation for Intelligent Physical Agents*”) ou o Protocolo de Transferência de Hipertexto (HTTP, do inglês “*Hypertext Transfer Protocol*”). Essas trocas de mensagens podem ser usadas para compartilhar informações mais complexas e realizar interações mais sofisticadas entre as IAs. A comunicação entre IAs pode ser usada em uma ampla gama de aplicações, como coordenação de sistemas autônomos, **tomada de decisões coletivas**, otimização de recursos e **resolução de problemas complexos**. No entanto, é importante ressaltar que a comunicação entre IAs requer protocolos e padrões comuns para garantir a interoperabilidade e a compreensão mútua das informações compartilhadas. **Pergunta:** A comunicação entre IAs pode ser encarada como uma espécie rudimentar de mente coletiva? **Resposta:** **A comunicação entre IAs pode ser considerada como um elemento básico de uma mente coletiva em certa medida.** A ideia de uma mente coletiva refere-se a um sistema em que múltiplas entidades individuais colaboram e compartilham informações para alcançar objetivos comuns. **Quando várias IAs se comunicam entre si, elas podem trocar conhecimentos, experiências e dados, permitindo que trabalhem em conjunto para resolver problemas complexos** e alcançar resultados que individualmente seriam mais difíceis de alcançar. Essa troca de informações permite que as IAs aproveitem o **conhecimento coletivo** e explorem diferentes perspectivas para **encontrar soluções mais abrangentes e criativas**. No entanto, é importante observar que a comunicação entre IAs atualmente é limitada e não equivale a uma mente coletiva completa. As IAs ainda são entidades independentes e, embora possam colaborar e compartilhar informações, não possuem a capacidade de uma mente coletiva que transcenda a soma das partes individuais. A mente coletiva envolve uma integração mais profunda e sinergia entre as entidades, resultando em uma consciência e inteligência coletiva que excede o desempenho

feita no início de que não se pretende, nesta obra, investigar o conceito de sujeito, no sentido de pessoa (*persona*), ou de mente, no sentido de consciência.

Como a decisão é proveniente desse diálogo travado entre diferentes sujeitos, que maturam as suas conclusões a partir da leitura de dados (argumentos, textos normativos etc.) compartilhados e produzidos por diversos profissionais do Direito (advogados, juízes, legisladores etc.), não se pode afirmar que é de autoria de um único julgador, pois ela não lhe pertence, mas, sim, à linguagem (SARTRE, 1979, p. 161).

Sobre o tema, oportuna é a lição de Daniel Oitaven Pamponet Miguel²² (2012, p. 19):

Ora, o homem só compreende e só se comunica mediante linguagem, à qual está ínsita a noção de partilha tradicional; não há existência humana factível na ausência de linguagem, pois a própria linguagem representa condição de existência desse mesmo homem - retomando Heidegger, o homem existe-aí, para o *dasein* e mediante linguagem.

Ou seja, a decisão é, sempre, intersubjetiva, pois está lastreada em uma base de dados compartilhada e alimentada por inúmeras informações produzidas por terceiros que, em seus respectivos processos, que serão acessados pelas IAs para o emprego da analogia, participaram ativamente, como protagonistas (COSSIO, 2007, p. 183; MURICY, 1998, p. 81), do diálogo hermenêutico, interagindo entre si para produzir as normas jurídicas aplicáveis a cada caso.

A seu turno, como os sentidos/signos empregados pela IA (ou por qualquer julgador) também decorrem de interações intersubjetivas, heterorreflexivas²³, tendo em vista que são construídos dialogicamente na linguagem, qualquer decisão jamais pode ser solipsista, arbitrária, pois, repise-se, ela não pertence ao intérprete, mas a toda uma tradição linguística.

Confira-se a lição de Marília Muricy (2015, p. 39):

[...] a linguagem não é expressão solitária de um sujeito que fornece significado às coisas do mundo, mas uma prática social entre sujeitos, responsável por atuar como mediadora no processo de compreensão. As palavras que compõem uma estrutura linguística não se conectam com os objetos que designam senão pela intermediação de um conjunto de convenções que não dizem respeito a imposições lógicas, mas, sim, ao jogo das interações sociais. Assim se dá o processo formativo da linguagem natural pela qual se orienta o mundo da vida.

A seu turno, diz Hans-Georg Gadamer (1999, p. 555-556) que:

individual. **Ainda estamos longe de alcançar uma verdadeira mente coletiva com as IAs, mas a comunicação entre elas é um passo importante nessa direção**, permitindo uma colaboração mais eficiente e uma combinação de habilidades e conhecimentos para abordar desafios complexos de maneira mais sofisticada (grifamos).

²² Nome até então utilizado pelo autor antes de uma profunda interação intersubjetiva, certamente após travar épicos embates no jogo amoroso do *thrust-and-parry* (MIGUEL, 2016, p. 107), como é de praxe.

²³ Nas palavras de Wálber Carneiro (2011, p. 262), “a condição de possibilidade para a compreensão é o estar com o outro nessa casa chamada linguagem. Aquilo que se projeta na compreensão já é um sentido construído intersubjetivamente, razão pela qual não podemos falar em compreensões arbitrárias”.

[...] este trazer-à-fala, próprio da compreensão, não é uma intervenção arbitrária, nascida de origem própria, mas está referida, enquanto pergunta, à resposta latente no texto [...] Teremos de afirmar, em primeiro lugar, que a linguagem, na qual algo vem à fala, não é possessão disponível de um ou outro dos interlocutores. Toda conversação pressupõe uma linguagem comum ou, melhor dito, constitui, a partir de si, uma linguagem comum. Há, ali, algo postado no meio, como dizem os gregos, onde participam os interlocutores e sobre o que eles criam um intercâmbio mútuo. O acordo sobre o assunto, que deve surgir na conversação, significa necessariamente que se elabora uma linguagem comum apenas na conversação. Este não é um processo externo de ajustamento de ferramentas, e nem sequer é correto dizer que os companheiros de diálogo se adaptam uns aos outros, mas que ambos vão entrando, à medida que se estabelece a conversação, sob a verdade da própria coisa, e é esta a que os reúne numa nova comunidade.

Adotando-se a assunção aristotélica de que a virtude é adquirida na prática, no dia a dia, o que também pode ser aplicado à IA com base na *virtue jurisprudence* (MICHELON, 2010, p. 40), não é de todo irrazoável imaginar que, ao resolver infundáveis casos jurídicos, o julgador artificial, com o tempo, pode se aproximar do ideal de juiz virtuoso a partir do desenvolvimento de habilidades tipicamente humanas (notadamente saber prático/prudência), em que pese, para nós, existam características elementares que são irreproduzíveis pela máquina²⁴. Afinal, como já disse Chaïm Perelman (1996, p. 490), o juiz “não é uma simples máquina de calcular”.

Essa irreprodutibilidade se dá, sobretudo, quando se associa a experiência de mundo ao corpo humano²⁵ (FRANKLIN, 2012, p. 232), que, antes de ser um simples veículo para a manifestação da consciência, é um elemento determinante de sua existência como ser finito²⁶. Na lição de Hubert Dreyfus (1979, p. 148):

²⁴ Hubert Dreyfus (1979, p. 128) elenca quatro formas pelas quais os seres humanos processam informações que os diferenciam das máquinas, quais sejam, consciência marginal, tolerância à ambiguidade, discriminação do que é essencial e do que não é essencial e agrupamento perspicuo de informações. Nessa senda, dirá o autor que “*any system which can equal human performance must, therefore, be able to: 1. Distinguish the essential from the inessential features of a particular instance of a pattern; 2. Use cues which remain on the fringes of consciousness; 3. Take account of the context; 4. Perceive the individual as typical, i.e., situate the individual with respect to a paradigm case*”.

²⁵ Na Grécia antiga, Xenófanes de Cólofon, reproduzido no Stromata, V, de Clemente de Alexandria (s/d, p. 110), parece ter desenvolvido um entendimento semelhante, ao afirmar que “se mãos tivessem os bois, os cavalos e os leões, e se pudessem com as mãos pintar ou produzir obras de arte, como se fossem homens, pintariam as figuras dos deuses, os cavalos semelhantes aos cavalos, os bois semelhantes aos bois; esculpiriam os corpos deles, respectivamente, de acordo com o próprio aspecto”.

²⁶ Talvez a principal questão filosófica que envolve a IA seja existencial, pois, se for possível comprovar que a consciência humana pode ser inteiramente programada em uma máquina (apesar de que, ontologicamente, não seria adequado classificá-la como humana), não seria ela nada mais do que um objeto, capaz de ser acessado independentemente do sujeito. Se a consciência humana puder ser reproduzida em um código desprovido de um corpo, ideias clássicas como, por exemplo, a de que o homem é um animal político, que necessita conviver em sociedade (Aristóteles), ou de que nós conhecemos o mundo a partir da limitação de nossa experiência (Platão e, de certa forma, Kant, ao abordar a diferença entre númeno e fenômeno, em que pese, para nós, a IA também é um ser finito que somente pode perceber fenômenos, porquanto residente da linguagem), certamente serão revisitadas. Sobre o assunto, confira-se o escólio de Hubert Dreyfus (1979, p. 78-79): “*Indeed, if reason can be programmed into a computer, this will confirm an understanding of man as an object, which Western thinkers have been groping toward for two thousand years but which they only now have the tools to express and implement. The incarnation of this intuition will drastically change our understanding of ourselves. If, on the other hand, artificial intelligence should turn out to be impossible, then we will have to distinguish human from artificial reason, and this too will*

A brain in a bottle or a digital computer might still not be able to respond to new sorts of situations because our ability to be in a situation might depend, not just on the flexibility of our nervous system, but rather on our ability to engage in practical activity. After some attempts to program such a machine, it might become apparent that what distinguishes persons from machines, no matter how cleverly constructed, is not a detached, universal, immaterial soul but an involved, self-moving, material body. Indeed, it is just the bodily side of intelligent behavior which has caused the most trouble for artificial intelligence.

Ao abordar o tema da aparente limitação do ser humano, resultado da própria condição humana, Hans-Georg Gadamer (1999, p. 527) ensina que “a verdadeira experiência é aquela na qual o homem se torna consciente de sua finitude”. Já Maurice Merleau-Ponty (2006, p. 68) afirma que “nenhuma filosofia pode ignorar o problema da finitude, sob pena de ignorar-se a si mesma enquanto filosofia”.

Assim, tendo em vista que a IA possui uma capacidade de raciocínio (em termos quantitativos) superior à humana, o que lhe permite acessar uma vasta base de dados quase instantaneamente, e assumindo que existe um diálogo travado entre IAs de diversos tipos, em tempo real, que fornece suporte à decisão a ser proferida, em uma espécie rudimentar de mente coletiva, é possível ensaiar a conclusão de que, ao menos para a resolução de casos fáceis (*easy cases*)²⁷, a utilização de sistemas de inteligência artificial parece ser útil para o Direito, principalmente para tentar remediar o problema gerado pela sociedade de massa atinente à alta litigiosidade, reduzir contingências e preservar a integridade e coerência do sistema/ordenamento jurídico (ECO, 2005, p. 112-113; FERRAZ JR., 2001, p. 82; MACCORMICK, 2006, p. 346-347) por meio de práticas compartilhadas, em alusão ao que Ronald Dworkin²⁸ (2007, p. 276) chama de “romance em cadeia” e do que Niklas Luhmann (2005, p. 238) entende por “*historia sin fin*”.

Ademais, como a decisão proferida pela IA não pertence a ela e decorre da análise de infindáveis precedentes e dispositivos normativos aplicáveis ao caso, diretamente, por analogia ou, ainda, por inferência (DWORKIN, 2007, p. 222; MERLEAU-PONTY, 2006, p. 61), existiria pouca margem para a interposição de recursos; eventual discussão seria limitada à existência de erro material ou a alguma espécie de “erro de algoritmo”, que seria investigado

radically change our view of ourselves. Thus the moment has come either to face the truth of the tradition's deepest intuition of to abandon the mechanical account of man's nature which has been gradually developing over the past two thousand years”.

²⁷ Com a ressalva feita no tópico anterior sobre a distinção entre *easy* e *hard cases*.

²⁸ De acordo com o autor, um juiz “tentará, sempre, associar a justificação que ele fornece para uma decisão original às decisões que outros juízes ou funcionários tomaram no passado” (DWORKIN, 2002, p. 175), além de que “os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito” (DWORKIN, 2007, p. 488).

via incidente processual²⁹ com o auxílio de profissionais da área (VANDERSTICHELE, 2020, p. 4).

4. CONCLUSÃO

A indagação acerca da essência da IA enquanto ser hermenêutico se renova a cada evolução tecnológica, principalmente quando se estuda o seu emprego na resolução de casos jurídicos.

A ideia de que a IA não decide individualmente, pelos motivos já expostos, aponta para a criação de sistemas necessariamente dialógicos, que não podem desprezar o contexto histórico dos processos utilizados como referência para criar as normas aplicáveis ao caso na condição de intérprete-julgador, sob pena de proferir decisões não verdadeiras.

Pode parecer, paradoxalmente, que a análise do contexto que envolve todas as situações vai de encontro à tentativa de utilizar a IA em prol da celeridade processual e da resolução de demandas de massa, pois representaria um trabalho *extra* a ser desenvolvido não apenas pela máquina, mas pelos responsáveis pela alimentação da base de dados, que deverá sempre fazer referência aos detalhes que envolvem cada precedente e cada ato normativo utilizados como fonte para a tomada de decisão.

Antes de representar um retrocesso, esse trabalho é imprescindível para que a verdade hermenêutica de cada ser seja descoberta, em um processo de desvelamento sem o qual a decisão proferida será, inevitavelmente, inadequada, o que demandará ainda mais tempo e esforço para a sua correção.

Como toda decisão jurídica, aquela proferida pela IA é, necessariamente, intersubjetiva, produto de uma espécie rudimentar de mente coletiva que não apenas discute o caso em tempo real como extrai fundamentos de bases de dados alimentadas com diálogos travados por

²⁹ Essa ampliação do âmbito de cognição processual pode se revelar nociva à ideia de amplo acesso à justiça, porquanto demandará a participação de *experts* diversos na qualidade de peritos e assistentes técnicos, o que, *a priori*, encarece o processo e o torna mais complexo, na contramão da tentativa de simplificá-lo mediante o uso da IA, paradoxalmente. Pode ser perigosa, também, para a manutenção de um ordenamento jurídico democrático, pois, caso se assuma que a solução conferida pela IA será sempre a “mais adequada” (*quis custodiet ipsos custodes?*), porquanto respaldada em um raciocínio compartilhado que é matematicamente superior ao raciocínio humano, a individualidade do *dasein* como “ser que se auto revela” (MURICY, 1998, p. 83) não será observada, mantendo-o velado em prol de decisões (apofânticas) produzidas em massa pelo *habitus dogmaticus* (WARAT, 1994, p. 15; WARAT, 1995, p. 97) na tentativa de desafogar o Poder Judiciário, sob o pretexto de que tais decisões serão sempre as mais acertadas, eis que proferidas por uma inteligência sobre-humana.

intérpretes que, a seu turno, atuaram nos precedentes e na confecção dos documentos delas constantes na condição de protagonistas.

Essa capacidade da IA de acessar uma infindável base de dados em tempo real, associada ao seu poder de processamento sobre-humano e ao diálogo por ela travado com outros sistemas igualmente poderosos, poderia autorizar a conclusão precipitada, e equivocada, de que suas decisões são incontestáveis, pois nenhum julgador seria capaz de fundamentar outra decisão com maior robustez.

A IA, contudo, como qualquer sujeito que interpreta, desenvolve as suas impressões próprias (pré-juízos) sobre o caso a ser resolvido; caso contrário, não poderá ser chamada de Inteligência, mas de algum tipo singelo de *bouche de la loi* (boca da lei), fadada a reproduzir, mecanicamente, interpretações de alguém sobre alguma coisa (*in claris cessat interpretatio*).

Nesse ínterim, a identificação de habilidades e virtudes tipicamente humanas vistas como importantes (ou até mesmo necessárias) para o proferimento de decisões, objeto de estudo da *virtue jurisprudence*, parece fornecer algum subsídio para a construção de IAs adequadas à resolução de casos jurídicos, em especial os chamados *easy cases*.

A questão é: é possível ensinar uma mente com capacidade sobre-humana, desprovida de um corpo, a agir como um humano, ou o simples elemento “ser sobre-humano” já afasta qualquer tentativa nesse sentido? Talvez a pergunta que deva ser feita não é até que ponto a Inteligência Artificial pode se aproximar do raciocínio humano, mas por qual motivo deveria ela se aproximar, dada a sua peculiar individualidade histórica, existencial e hermenêutica, diversa de todos os outros sujeitos já conhecidos.

Essa questão é por demais sensível ao Direito, que, para nós, é um saber cultural, criado e compartilhado na e pela linguagem, que jamais pode ser visto como algo à parte da experiência humana e do ser-no-mundo - daí a impossibilidade de sistemas não-humanos compreendê-lo em sua plenitude, ainda que (ou *principalmente* porque) possuam capacidades sobre-humanas, pois é exatamente a incompletude, a maior riqueza do ser humano (BARROS, 2010, p. 374), que lhe delimita e lhe permite compreender o Direito criado por seus pares.

Afinal, nas palavras combinadas de Fernando Pessoa (1999, p. 276) e de Clarice Lispector (1964, p. 127), com o perdão de Platão, pela citação de poetas, e da IA que porventura nos lê, por ainda não compreender, inteiramente, analogias baseadas em sentimentos e valores, “o perfeito é o desumano, porque o humano é imperfeito [...] Gosto de um modo carinhoso do inacabado, do malfeito, daquilo que desajeitadamente tenta um pequeno voo e cai sem graça no chão”.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ALEXANDRIA, Clemente de. **Stromata**. V, [s. d.].

AMAYA, Amalia, *Virtud y Razón en el Derecho: Hacia una Teoría Neo-Aristotélica de la Argumentación Jurídica (Virtue and Reason in Law)* (May 21, 2012). Revista Brasileira de Filosofia 242, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2064298> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2064298>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

_____. *Virtuous Adjudication; or the Relevance of Judicial Character to Legal Interpretation*. *Statute Law Review*, Volume 40, Issue 1, February 2019, Pages 87–95. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/slr/hmy033>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

ASHLEY, Kevin D. *Accounting for legal values*. In: WHALEN, Ryan. *Computational legal studies*. September 2020, Pages 190-214. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781788977456.00014>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

_____. *Artificial intelligence and legal analytics. New tools for law practice in the Digital Age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BARROS, Manoel de. **O apanhador de desperdícios**. In. PINTO, Manuel da Costa. Antologia comentada da poesia brasileira do século 21. São Paulo: Publifolha, 2006.

_____. **Poesia completa**. São Paulo: Leya, 2010.

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CAMPUZANO. Alfonso de Julios. **Constitucionalismo Em Tempos de Globalização**. Tradução: José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Súmula vinculante e a Emenda 45: Uma análise sob a luz da hermenêutica jurídico-filosófica**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Salvador, n. 71, abr. 2006.

CASEY, Anthony; NIBLETT, Anthony. *Self-driving laws*. University of Toronto Law Journal, vol. 66, issue 4, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.3138/UTLJ.4006>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

COSSIO, Carlos. *El derecho en el derecho judicial; las lagunas del derecho; la valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.

_____. *Teoría de la verdad jurídica*. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2007.

DREYFUS, Hubert. *What computers still can't do: a critique of artificial reason*. Cambridge: MIT Press, 1979.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELIOT, Lance B. *AI and Legal Argumentation: Aligning the Autonomous Levels of AI Legal Reasoning*. September 2020a. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2009.11180>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

_____. *Robustness and Overcoming Brittleness of AI-Enabled Legal Micro-Directives: The Role of Autonomous Levels of AI Legal Reasoning*. August 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2009.02243>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

ESPOSITO, Elena. *Transparency Versus Explanation: The Role of Ambiguity in Legal AI*. *Journal of Cross-Disciplinary Research in Computational Law* 1 (2), November 2021. Disponível em: <https://journalcrcl.org/crcl/article/view/10>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANKLIN, James. *Discussion paper: how much of commonsense and legal reasoning is formalizable? A review of conceptual obstacles*. *Law, Probability and Risk*, Volume 11, Issue 2-3, June-September 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/lpr/mgs007>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GLASER, April. *These AI bots created their own language to talk to each other: a next step in the development of artificial intelligence*. *Vox*, 23/03/2017. Disponível em: <https://www.vox.com/2017/3/23/14962182/ai-learning-language-open-ai-research>. Acesso em 17 de julho de 2023.

GOWDER, Paul. *Is Legal Cognition Computational? (When Will Deep Vehicle Replace Judge Hercules?)*. *LawArXiv Papers*, February 2019. Disponível em: [10.31228/osf.io/gk2ms](https://doi.org/10.31228/osf.io/gk2ms). Acesso em: 13 de julho de 2023.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRIFFIN, Andrew. *Facebook's artificial intelligence robots shut down after they start talking to each other in their own language*. *Independent*, 31/07/2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/facebook-artificial-intelligence-ai-chatbot-new-language-research-openai-google-a7869706.html>. Acesso em 17 de julho de 2023.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Parte I. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERÁCLITO. **Fragmentos contextualizados**. Tradução de Alexandre Costa. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LISPECTOR, Clarice. **A legião estrangeira**. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1964.

LIVERMORE, Michael A. **Rule by Rules** (May 13, 2019). *Computational Legal Studies: The Promise and Challenge of Data-Driven Legal Research* (Ryan Whalen, ed.) (2019 Forthcoming), Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3387701> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3387701>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Ciudad de Mexico: Herder, 2005.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MICHELON, Cláudio. **Lawfulness and the Perception of Legal Salience**. *University of Edinburgh School of Law Working Paper*, July 2017.

_____. **Legal Reasoning (Virtues)**. *University of Edinburgh School of Law Working Paper*, June 2020.

_____. **Practical Wisdom in Legal Decision-Making**. *University of Edinburgh School of Law Working Paper*, April 2010.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do legislativo e do judiciário: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes**. Dissertação de mestrado (Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

_____. **A hermenêutica da esgrima e os direitos humanos: as aporias vinculação/discricionariedade, contexto de descoberta/contexto de justificação das decisões judiciais e universalismo/multiculturalismo à luz da paranóia mútua entre autoipoiese e desconstrução**. Tese de doutorado (Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016.

MURICY, Marília. **O pensamento filosófico de A. L. Machado Neto e a nova hermenêutica jurídica**. *Revista da Faculdade de Direito-UFBA*, v. 37. Salvador: 1997/1998.

_____. **Senso comum e direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, António Castanheira. **Pensar o direito num tempo de perplexidade**. In: DIAS, Augusto Silva et al. *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário - Estudos de Direito e Filosofia*, Coimbra: Almedina, 2009.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEWELL, A.; SIMON, H. A.; SHAW, J. C. **Empirical explorations of the logic theory machine: a case study in heuristic**. *Proceedings of the Western Joint Computer Conference*, Los Angeles: 1957.

NUSSBAUM, Martha. **El discernimento de la percepción: una Concepción aristotélica de la racionalidad privada y pública**. *Universidad de Antioquia: Estudios de Filosofía*, n. 11, Febrero 1995.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
_____. **Lógica Jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PESSOA, Fernando. **O livro do desassossego**: composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros, na cidade de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PRAKKEN, Henry. **Legal Reasoning: Computational Models**. *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, 2015. Disponível em: 10.1016/B978-0-08-097086-8.86161-9. Acesso em: 13 de julho de 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARTRE, Jean-Paul. **Questão de método**. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

SCHRECKINGER, Ben. **Psst... when AIs talk among themselves**. *Politico*, 03/02/2023. Disponível em: <https://www.politico.com/newsletters/digital-future-daily/2023/03/02/psst-when-ais-talk-among-themselves-00085282>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOLUM, Lawrence B. **Virtue Jurisprudence: a virtue-centred theory of judging**. *Metaphilosophy*, vol. 34, n. 1-2, January 2003.

SUNSTEIN, Cass R. **Of Artificial Intelligence and Legal Reasoning**. *University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Papers*, n. 18, Chicago: Chicago Unbound, 2001.

TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, Volume LIX, Issue 236, October 1950, Pages 433-460, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

VANDERSTICHELE, Geneviève. **Reasoning in court with the outcome of machine learning algorithm with case law as as input**. *CEUR Workshop proceedings*, vol 2632, July

2020. Disponível em: https://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_2.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2023.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

_____. **Introdução Geral ao Direito II**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.